DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3583/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14741/2015/001
PROTOCOLO	: 1941781
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL	: LUIS ROBERTO MARTINS ARAUJO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. ADESÃO AO REFIS NO PROCESSO ORIGINÁRIO. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por Luis Roberto Martins de Araújo frente aos comandos da DELIBERAÇÃO AC01 - 1337/2018 que julgou pela irregularidade o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Tomada de Preços (n. 11/2015) e a formalização do Contrato Administrativo n. 233/2015 e aplicou multa no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS pela irregularidade descrita no acórdão supracitado e 25 (vinte e cinco) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas.

Inconformado com os termos do Acórdão acima citado, proferido no processo TC/14741/2015, o Recorrente interpôs o presente recurso aduzindo em suma que *"não houve lesão ao erário municipal, haja vista que as irregularidades apontadas não tiveram o condão de anular o certame, e os serviços oriundos da contratação julgada irregular foram prestados em benefício da população. Ademais, em nenhum momento foi apontado ou demonstrado eventual dolo na conduta do recorrente. O recorrente, na verdade, só visou o melhor para a administração, ao*

seguir orientação do Tribunal de Contas da União que recomenda a elaboração de projetos no âmbito da administração pública "por agente designado com competência técnica" (Acórdão TCU n. 2.641/2007 - Plenário). Portanto, a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos, que exige alto conhecimento e competência técnica, não pode ser tida como "terceirização de atividade fim", pela simples existência de engenheiros no quadro de servidores do município. Mesmo porque a elaboração de projeto técnico não é atividade fim da municipalidade. Quanto a sanção imposta em virtude do envio intempestivo dos documentos, foi fixada no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) UFERMS, isto é, quase a pena máxima aplicada para os casos de atraso no envio, conforme disposto no caput do art 46, da Lei Complementar n. 160/2012, este patamar se mostra deveras desarrazoado, sobretudo porque no caso em tela, foi apurado o atraso de apenas 06 (seis) dias, não havendo razão para aplicação de valor quatro vezes maior que o estabelecido na legislação supracitada".

Todavia, não cabe aqui entrar no mérito da questão, pois consta dos autos originários (TC/14741/2015) que o Recorrente aderiu ao REFIS concedido pela Lei n. 5.454/2019 e quitou a multa aplicada na deliberação acima citada, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada à folha 521 do processo originário.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, a equipe técnica se manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos (Análise n. 2532/2023).

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 3381/2023.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 1337/2018; decido pela extinção do processo considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos em decorrência da perda do seu objeto, nos termos do art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ASP